



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Edite Maria Lopes Lourenço		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônio Jean da Rocha Menezes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 3740211/2018	PARECER Nº 0680/2018	APROVADO EM: 22.08.2018

I – RELATÓRIO

Edite Maria Lopes Lourenço, orientadora da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (Cedeia), da 6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento Escolar (Crede)/Sobral, por meio do processo nº 3740211/ 2018, solicita a regularização da vida escolar de Antônio Jean da Rocha Menezes, conforme relato a seguir.

A orientadora, em seu requerimento, atende ao ofício da diretora da EEM Wilebaldo Aguiar (ofício nº 048/2018), unidade da rede estadual de ensino, em Massapê, integrante da 6ª Crede. Referida Escola, código Censo nº 23021322, está localizada na Rua Cel. Manoel Dias, nº 250, Centro, CEP: 62.140-000, no município de Massapê, e tem parecer de credenciamento do CEE nº 0569/2017.

Consta que Antônio Jean, atualmente com 36 anos, cursou na EEM Wilebaldo Aguiar da 1ª à 5ª série do ensino fundamental regular, no período de 1995 a 1999.

Em 2000, na mesma escola, o então aluno matriculou-se na Educação de Jovens e Adultos (Eja), concluindo, nesse ano, o ensino fundamental, com uma carga horária de 1.600 horas.

Em 2001, dando continuidade aos estudos na mesma Escola, concluiu a 1ª série do ensino médio e transferiu-se, ao final do ano, para o Colégio Estadual Delfin Moreira, no Rio de Janeiro, onde cursou a 2ª série do ensino médio. Na sequência, em 2003, retornou a Massapê, para a escola de origem, onde cursou a 3ª série do ensino médio.

Ao solicitar seu Histórico Escolar do Colégio Estadual Delfin Moreira, no Rio de Janeiro, não foi aceito seu certificado de conclusão do ensino fundamental, finalizado na modalidade Eja. O Colégio exigiu que o interessado evidenciasse “todos os anos cursados no ensino fundamental, discriminando conceitos por disciplinas, carga horária, frequência e período de cada série cursada”.

Diante dessa recusa, a orientadora da Cedeia/Sobral encaminhou o requerimento da diretora que solicita apoio deste CEE para resolver o impasse.

Ao processo, além da requisição do orientador da Crede e da diretora da Escola, foram anexados os seguintes documentos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0680/2018

- declaração de transferência expedida pelo Colégio Estadual Delfin Moreira, em 26/03/2018, registrando que o então aluno havia cursado com aprovação a 2ª série do ensino médio e encontrava-se apto a cursar a 3ª série; e que precisava de seu Histórico Escolar completo relativo ao ensino fundamental, indicando os dados necessários para tanto;

- Histórico Escolar expedido pela EEM Wilebaldo Aguiar, em 21/03/2018, registrando o 1º ano do ensino fundamental como “suprido”, e do 2º ao 6º ano cursados com aprovação, no período 1995/1999; além das notas finais da 1ª série do ensino médio, cursada com a provação em 2001;

- Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, expedido pela EEM Wilebaldo Aguiar, em 11/12/2017, em cujo anverso se registram notas e carga horária por área do conhecimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A análise dos documentos apresentados evidencia que Antônio Jean, em sua trajetória escolar, procedeu à circularidade de estudos no ensino fundamental, transitando dos anos iniciais no ensino chamado de regular para concluir o ensino fundamental na modalidade Eja. Trata-se de um procedimento comum, utilizado recorrentemente quando se intenta “recuperar a defasagem idade-série”, conforme se registra no Manual do Secretário Escolar (Seduc, 2005, p. 42).

A eja, uma das modalidades da educação básica, “destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria” e constitui “instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida” (Art. 37 da Lei nº 9.394/1996). Trata-se de uma modalidade que, no contexto das políticas educacionais, assegura um direito a qualquer cidadão/ã brasileiro/a de quinze anos e mais de retomar estudos, retornar à escola, continuar aprendendo. Significa que essa modalidade não pode ser entendida apenas como correção de fluxo dos sistemas de ensino, via de regra, responsáveis pelo abandono e evasão dessas pessoas, por que não dizer, expulsão... Essa chance pedagógica de redirecionar o rumo da trajetória escolar e educacional em outras bases, estrutura-se em três funções da Eja, abordadas com profundidade no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, do brilhante conselheiro Jamil Cury:

... “a função **reparadora da EJA**, no limite, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.

[...] Esta função reparadora da EJA se articula com o pleito postulado por inúmeras pessoas que não tiveram uma adequada correlação idade/ano escolar em seu itinerário educacional e nem a possibilidade de prosseguimento de estudos”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0680/2018

“A **função equalizadora da EJA** vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação. Para tanto, são necessárias mais vagas para estes "novos" alunos e "novas" alunas, demandantes de uma nova oportunidade de equalização”.

“...a função permanente da EJA que pode se chamar de qualificadora. Mais do que uma função, ela é o próprio sentido da EJA. Ela tem como base o caráter incompleto do ser humano cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em quadros escolares ou não escolares . Mais do que nunca, ela é um apelo para a educação permanente e criação de uma sociedade educada para o universalismo, a solidariedade, a igualdade e a diversidade”.

Para normatizar a oferta da modalidade, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou a Resolução nº 1, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação de jovens e adultos. E nessa Resolução dispôs que cada ‘sistema de ensino definiria a **estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos**, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos” (Art. 6º) (grifo nosso). Assim, em conformidade com o Art. 38 da LDB, foram fixadas as idades mínimas de quinze e dezoito anos completos para a realização de exames e cursos da modalidade, nos ensinos fundamental e médio, respectivamente. Ficando vedada, à época, a entrada em cursos da Eja de adolescentes e jovens na faixa obrigatória de 07 a 14 anos (Parágrafo único, do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000).

Mais recentemente, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Operacionais para a educação de jovens e adultos, reafirmou não somente as idades mínimas para ingresso nos cursos e exames de Eja já instituídos na legislação anterior, bem como os aspectos relativos à sua duração e a mediação da educação a distância.

Em assim sendo, no Art. 4º dessa Resolução, quanto à duração dos cursos presenciais de Eja, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

- I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;
- II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0680/2018

No Estado do Ceará, seguindo as diretrizes da Resolução Nacional, este CEE aprovou nova Resolução para a modalidade Eja, a de nº 438/2012, na qual estabeleceu a duração e carga horária dos cursos na modalidade Eja, respeitados os mínimos seguintes:

I) **primeiro segmento** do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, **com duração mínima de dois anos**; (grifo nosso)

II) **segundo segmento** do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e **carga horária mínima de 1.600 horas**; (grifo nosso)

III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas;

IV) educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio, com duração de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio;

V) formação inicial e continuada ou qualificação profissional, devendo contar com uma carga horária mínima de 160 horas, conforme o Art. 5º, Inciso I, § 1º da Lei nº 12.513.

§ 1º O segundo segmento do ensino fundamental e o ensino médio, mediados pela EAD, cumprirão as respectivas cargas horárias e duração definidas nas Alíneas 'b' e 'c' do Art. 5º.

§ 2º A carga horária e duração mínimas estabelecidas nas Alíneas 'b' e 'c' do *caput* deste Artigo poderão ser reduzidas nos casos em que o educando, após avaliação criteriosa de sua aprendizagem, demonstre capacidades para avançar em seus estudos (cf. LDB, Art. 24, Inciso II, Alínea c), devendo os resultados e cargas horárias correspondentes serem registrados na documentação escolar.

E quanto às idades para ingresso reiterou o que tanto a LDB e a Resolução Nacional sobre a modalidade já haviam disposto: I – para o ensino fundamental, quinze anos completos; e II – para o ensino médio, dezoito anos completos.

Com base no que foi exposto, causa estranheza a este Conselho que o Colégio Estadual Delfin Moreira exija do interessado “todos os anos cursados no ensino fundamental, discriminando conceitos por disciplinas, carga horária, frequência e período de cada série cursada”, tendo em vista que parte desse ensino fundamental foi cursado na Modalidade Eja. A duração do curso da Eja para o ensino fundamental, no Estado do Ceará, normatizada por este CEE, é de dois anos, conforme já foi registrada anteriormente. Isto significa pelas regras gerais da carga horária para a oferta do ensino fundamental oitocentas horas anuais, conforme dispõe a LDB (Art. 24, Inciso I).

De acordo com as informações prestadas pela EEM Wilebaldo Aguiar, o então aluno Antônio Jean, fazendo a circularidade de estudos na modalidade Eja, concluiu o ensino fundamental, ao cursar mais um ano, agregando 880 horas ao total de carga horária já cursada nos anos anteriores, realizados no ensino fundamental convencional. Na verdade, a carga horária total cursada foi de 4.160 horas, considerando do 2º ao 6º ano. Este último cursado na modalidade Eja.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0680/2018

a Escola, com efeito, aproveitou os estudos cursados com êxito do 2º ao 5º ano do ensino fundamental e, avaliando os componentes e conteúdos curriculares que ainda seriam necessários para o desenvolvimento do currículo da modalidade nesse nível, no ano II, definiu o percurso que ele teria que cumprir ao longo do ano letivo.

Diante do exposto e relatado, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- Que a EEM Wilebaldo Aguiar encaminhe o presente Parecer para a direção do Colégio Estadual Delfin Moreira, no Rio de Janeiro-RJ, como forma de fundamentar a situação do então aluno Antônio Jean da Rocha Menezes;

- Que apresente todos os dados e informações da vida escolar do aluno, relativos ao ano cursado na Modalidade Eja, disciplinas/componentes curriculares cursados, notas obtidas e frequência registrada no ano letivo;

- Anexe cópia da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, da Resolução CEE nº 438/2012, do Projeto Pedagógico da Escola, ao qual se integra a Modalidade Eja, com matriz curricular, carga horária e duração do curso no ensino fundamental, bem como cópia da Ata de Resultados Finais do ano de 1999.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 agosto de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE